



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.672/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Constitucional do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 134/44, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 391, de 07 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 17.873.318,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 15.034.601,28**, e a despesa realizada **R\$ 13.729.063,66**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.354.162** e os especiais atingiram **R\$ 250.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.008.251,11**, correspondendo a **27,38%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,27%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.235.957,05**, correspondendo a **16,85%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.928.766,09**, correspondendo a **14,05%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.488.219,45**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,03% e 99,97%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.742.259,58**, equivalente a **11,59%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 86,69% e 13,31% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.974.883,59**, correspondendo a **59,90%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **57,03%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para a análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 148/459 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 463/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 **Gastos com pessoal, correspondendo a 57,03% da RCL, não atendendo ao estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 8.1.2);**

O Interessado alega que em 2010 o município sofreu queda de arrecadação própria, com pragas que atingiram as plantações. Concorreu também para a ultrapassagem desse limite o Convênio firmado com o Ministério da Saúde para a instalação do SAMU, bem como a inauguração de postos odontológicos, necessitando de contratações para esses novos serviços. Em face da realização de um concurso público, vários aprovados entraram na justiça solicitando suas nomeações, houve determinação judicial nesse sentido. Diante desses fatos, não foi possível o município se ajustar aos índices estabelecidos na LRF no que se refere aos gastos com pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.672/11

A Unidade Técnica entende como justificado o motivo da superação ao limite da LRF para as despesas com pessoal. Contudo adverte que o RGF do segundo semestre de 2011 continua apresentando percentual acima do limite estabelecido na LRF (57,26%).

#### **2 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 81.178,91 (item 5.1);**

O defendente informa que em relação às despesas com frutas, verduras e legumes, listadas pela Auditoria, no valor de R\$ 15.768,70, somente o Sr. João Batista Cardoso da Silva, tinha condições de fornecer tais mercadorias, conforme se vê em algumas declarações anexadas aos autos. No que se refere às refeições fornecidas pela Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Xavier, no valor de R\$ 15.460,00, também se trata do único restaurante existente na cidade com os padrões mínimos de qualidade, a tais refeições destinou-se aos policiais do destacamento da cidade, conforme convênio do município com a Secretária de Defesa Social do Estado. E por fim, no que tange à construção de 02 (duas) salas de aula, pela Construtora CONCRENOR, no valor de R\$ 49.950,21, foi realizado o procedimento licitatório de nº 32/2009, inclusive já analisado pelo TCE como regular.

A Auditoria confirmou a regularidade da licitação para a construção das duas salas de aula, com a empresa CONCRENOR. No entanto, em relação às demais despesas considerou insuficientes os argumentos para afastar as irregularidades, permanecendo assim, como não licitadas as despesas no valor total de R\$ 31.228,70.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1102/2012, anexado aos autos às fls. 469/72, com as seguintes considerações:

Em relação aos gastos com pessoal, o Gestor do município de São Sebastião de Lagoa de Roça contrariou normas da LRF, através da realização/manutenção de despesas com pessoal em montante superior ao consignado em lei e, pois, concorrendo para o desequilíbrio financeiro municipal. No entanto, a falha em causa pode ser minimizada, já que conforme alega a defesa e confirma a Auditoria, houve nomeações de concursados por ocasião de decisão judicial. É de se ressaltar que a ultrapassagem aos limites estabelecidos pela LRF enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 31.228,70, relacionadas à aquisição de frutas, verduras, legumes e fornecimento de refeições a alegação no sentido de que apenas os contratados teriam condições de fornecer o serviço não deve prosperar, pois a licitação é que deve ser o instrumento próprio a ser utilizado para a escolha da melhor contratação. Relembre-se que a licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições nos contratos que celebrar, bem como se revela instrumento de concretude do regime democrático, pois visa também facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos da gestão pública.

Contudo, e por fim, vislumbra-se *in casu* que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares. Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais, consubstanciadas na Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opinou pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- 3) APLICAÇÃO de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, face à transgressão de normas legais, conforme apontado (Lei 8666/93);
- 4) RECOMENDAÇÃO à prefeitura municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.672/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.672/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Sebastião de Lagoa de Roça – PB**

Prefeito Responsável: **Lúcio Flavio Bezerra de Brito**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA –  
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010.  
Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 785/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.672/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça-PB**, **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça** a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal;

Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Outubro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL